



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1193/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.105349/2020-07

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **DECAL BRASIL LTDA.**, CNPJ nº 03.973.894/0001-94.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. 2.2.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica DECAL BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.973.894/0001-94.
2. Concluído os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.
3. Em síntese, os fatos apurados referem-se ao pagamento de vantagens indevidas pelo representante da DECAL BRASIL LTDA., Mariano Marcondes Ferraz, ao Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Paulo Roberto Costa, com vistas à obtenção da renovação do contrato firmado entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de granéis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE.
4. Os referidos fatos foram objeto da ação penal nº 5000553-66.2017.4.04.7000, resultando na condenação de Mariano Marcondes Ferraz pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, consoante sentença de 05/03/2018 proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, transitada em julgado em 19/02/2020 (SEI 1569427 e 1569430).
5. Instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria nº 1.672, de 17/07/2020, publicada no DOU nº 137, de 20/07/2020, a Comissão lavrou o termo de indicição em 02/09/2020 (SEI 1625336), por entender que a DECAL BRASIL LTDA., por intermédio de seu representante, Mariano Marcondes Ferraz, efetivou pagamentos de vantagens indevidas ao Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, fraudando, assim, processo de contratação ao buscar, por meio da intervenção do agente público, facilitar, agilizar e garantir a renovação de contrato firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009, entre a Decal e a Petrobras. Tal propósito teria sido alcançado mediante a assinatura de um novo contrato, com a mesma finalidade, em 01/05/2012.
6. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do PAR, dando-lhe ciência do termo de indicição e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

7. Tempestivamente, a empresa apresentou, em 20/10/2020, defesa escrita, acompanhada de diversos anexos, os quais foram devidamente analisados pela CPAR (SEI 1691319).
8. Foram ainda realizados interrogatórios de duas testemunhas e a CPAR trouxe ao processo, como prova emprestada, depoimentos de uma testemunha, prestado perante o MPF e o Juízo da 13ª Vara Federal.
9. A DECAL foi intimada para apresentação de alegações complementares, sendo concedido prazo adicional pela Comissão.
10. Em 24/02/2021 foi elaborado o Relatório Final (SEI 1843086). A CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação das penas de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inc. III, c/c do art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/1993.
11. A autoridade instauradora, por meio de despacho, datado de 25/02/2021, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 1844389).
12. Assim, devidamente intimada pela DIREP, conforme e-mail datado de 08 de março de 2021, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa no 13/2019, a empresa DECAL apresentou a petição SEI 1884436, acompanhada de 12 anexos, em 21/03/2021.
13. É o breve relato.

ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

14. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada pela empresa.
15. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.
16. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.
17. Posteriormente, a portaria de prorrogação também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente.
18. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às empresas amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.
19. À empresa foi garantida a presença em todos os atos processuais realizados e o direito de livremente inquirir as testemunhas arroladas, além da produção de provas documentais. Teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesa prévia e alegações finais, e demais manifestações e documentos julgados oportunos, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.
20. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.
21. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou para a formação de

sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e as respectivas penalidades, quais sejam, multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória de cálculo constante do item V.1 do Relatório, e declaração de inidoneidade.

22. Considerando a regularidade procedimental da análise da Comissão, passamos à análise da manifestação final apresentada pela empresa.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

23. A empresa foi indiciada por violação ao artigo 5º, incisos I e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

24. De acordo com as provas juntadas aos autos, a DECAL teria, por intermédio de seu representante, Mariano Marcondes Ferraz, efetivado pagamentos de vantagens indevidas ao Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Paulo Roberto Costa, no período compreendido entre 19/05/2011 e 21/02/2014, somando US\$ 868.450,00; fraudado o processo de contratação ao buscar, por meio da intervenção do agente público, facilitar, agilizar e garantir a renovação de contrato firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009, entre a DECAL e a Petrobras. O propósito foi alcançado mediante a assinatura de um novo contrato, com a mesma finalidade, em 01/05/2012. Os pagamentos realizados ao agente público foram realizados no período compreendido entre 19/05/2011 e 21/02/2014, sendo este último efetuado já na vigência da Lei nº 12.846/2013.

25. Na petição apresentada, a defesa da empresa DECAL requer o arquivamento do processo, sem qualquer imposição de sanção e, caso não seja esse o entendimento, solicita que a multa seja aplicada isoladamente, com alíquota de 0,1%, do faturamento bruto anual de 2020, pelo reconhecimento das atenuantes, bem como pela inaplicabilidade das exasperadoras.

26. Vejamos os argumentos apresentados pela defesa.

- Distinção entre ato da empresa e ato de pessoa ligada à empresa

27. A defesa repisa os argumentos já manifestados perante a Comissão, no sentido de que a DECAL desconhecia e não aquiesceu com os atos ilegais praticados pelo Sr. Mariano Ferraz, ao qual jamais foi conferido poderes de gestão, administração ou representação ativa ou passiva, em juízo ou fora dele, em nome da empresa.

28. Para rebater o entendimento contrário da CPAR sobre esse ponto, a defesa aduz que deve ser distinguido o ato de empresa do ato praticado por pessoa indiretamente ligada à empresa, que extrapola as funções predeterminadas, viola o código de conduta da empresa e encerra infração penal. Assim, quer seja reconhecida a autonomia do ato do réu confesso para, ao final, verificar que o delito praticado pelo Sr. Mariano não constitui ato da empresa.

29. Em acréscimo ao que já foi abordado pela Comissão, vale destacar que a redação literal do art. 2º da LAC sequer exige que o ato haja sido praticado por representante legal, empregado, procurador ou pessoa representante da pessoa jurídica. Todavia, entende-se que essa não é a melhor interpretação. No mínimo o ato corrupto deve ser praticado por agente que de algum modo representava o interesse da empresa envolvida na prática corrupta. E não há dúvida que Mariano Marcondes exerceu esse papel.

30. Conforme menciona André Pimentel Filho, na obra *Lei Anticorrupção e Temas de Compliance*¹, “*exige-se, assim, para a responsabilização por corrupção, que se demonstre que a prática irregular ocorreu por obra de pessoa ou órgão que tenha alguma relação representativa com a pessoa jurídica, do contrário criar-se-ia possibilidade de situações em que ente beneficiado (não exclusivamente) por ato corrupto poder ser punido por ato de terceiro totalmente estranho às suas atividades, sem que tenha qualquer participação no ato irregular (...).*”

31. Muito além da qualificação jurídica que carrega a pessoa, o que deve ser observado é o comportamento e a finalidade dos seus atos.

32. André Pimentel Filho destaca ainda que o legislador optou por retirar qualquer referência explícita ao tipo de vínculo entre pessoa física autora ou partícipe do ato irregular e pessoa jurídica. A

lacuna deixa entrever que a legislação trilhou opção ampliativa, não se exigindo vínculo formal entre a pessoa física ou jurídica. Então basta que a pessoa aja como representante da pessoa jurídica, não importando se é seu procurador, empregado, dirigente, administrador, sócio etc. Um quadro fechado de espécies de representação abriria espaço para que mecanismos fossem criados para contornar os tipos de vínculos passíveis de enquadramento na lei.

33. No tocante a atuação da pessoa física nos limites de sua atribuição, esta também não foi adotada como requisito, de forma que agir fora de seu rol de funções também pode gerar responsabilidade para a pessoa jurídica. Entendimento diverso resultaria em fuga da incidência da lei, bastando que a pessoa jurídica contasse com a atuação de pessoas sem qualquer formalização para que se visse livre das sanções.

34. Nesse ponto se encontra o dever da empresa de prevenir atos de corrupção entre seus colaboradores e representantes.

35. No caso dos autos, muito pelo contrário, Mariano Ferraz não era terceiro totalmente estranho as atividades, o que torna mais grave ainda a situação. Era sócio minoritário da DECAL BRASIL, encarregado de fazer as negociações da parte financeira da empresa junto à Petrobras, incluída aí a renovação do contrato com a estatal.

36. Não há dúvidas que agia e falava em nome na DECAL, atuando em benefício daquela, havendo, portanto, relação apta a gerar responsabilidade nos termos da lei.

37. A defesa reforça, ainda, os argumentos de que a vantagem ao Sr. Paulo Roberto não surtiu quaisquer efeitos na contratação, ou seja, que sua influência não foi a causa inidônea para a renovação do contrato. O aditivo teria atendido a critérios puramente técnicos e foi celebrado por razões exclusivamente estratégicas e econômicas, do que se conclui que o processo de contratação jamais foi fraudado, a despeito de efetivamente ter ocorrido o oferecimento da vantagem indevida.

38. Sobre esse tema, reforça-se o que já foi asseverado pela Comissão, no sentido de que, ainda que os efeitos tenham sido benéficos para a contratante ou se os preços pactuados lhe foram favoráveis, fato é que houve conduta ilícita, consubstanciada no pagamento de vantagem indevida ao agente público.

39. Em acréscimo, vale transcrever trecho do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU acerca da desnecessidade de concretização do benefício para a configuração do ilícito:

(...) é necessário delinear a correlação entre o ato lesivo praticado e algum benefício/interesse da pessoa jurídica envolvida. Importante destacar que, pela própria natureza dos atos de corrupção, muitas vezes o benefício/interesse da pessoa jurídica decorre justamente da posição e função que o agente público envolvido no ato lesivo exerce na Administração que por si só já atraem competências que podem gerar consequências positivas ou negativas para a pessoa jurídica. Portanto, o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração.

(...)

No que concerne à configuração do ato lesivo aqui previsto, é de se destacar que não se exige a realização do resultado material. Ou seja, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar. Dessa forma, quis a lei justamente responsabilizar os pagamentos de vantagens indevidas por parte de entes privados que, por exemplo, visam somente a “manutenção de boas relações” com agentes do setor público. Trata-se de prática infelizmente ainda verificada por parte de pessoas jurídicas que, em última instância, corrompem a ética da relação público-privada.

40. Diante do exposto, entendemos que não prosperam as alegações da defesa.

- Influência da sentença penal condenatória transitada em julgado sobre o PAR

41. A defesa requer seja considerado o fato de o *Parquet* ter denunciado apenas Mariano Ferraz, uma vez que todo o conjunto probatório indicou que ele agiu sozinho e em benefício próprio e não há nenhum indício de que algum gestor ou dirigente da empresa tenha sido partícipe ou coautor; o depoimento de Mariano Ferraz, de que não consultou nenhum executivo da empresa e **decidiu pagar pois entendeu que era assim que funcionava o sistema**; o teor da sentença, que mencionou que no acerto de corrupção o acusado Mariano Marcondes Ferraz utilizou-se de conta própria, bem como a decisão do TRF-4, de que “*não se sabe do envolvimento dos controladores da empresa DECAL no pagamento da*

propina, o que permitiria identificar a absorção e transferência dos custos da propina para o contrato firmado entre DECAL e PETROBRÁS, a única conclusão possível é que MARIANO MARCONDES arcou com o custo das vantagens indevidas, diminuindo o próprio ganho.”

42. Aduz ainda que não há qualquer prova ou sequer indício de que a DECAL BRASIL canalizou recursos financeiros para o Sr. Mariano Ferreira para que ele realizasse o pagamento de propinas.

43. Sobre esses pontos, vale ressaltar que a opção do legislador pelo regime da responsabilidade objetiva não foi mero acaso. Trata-se de impor às empresas privadas um dever de supervisão de seus funcionários no maior padrão de ética possível. Como já mencionado acima, a lei quis justamente responsabilizar os pagamentos de vantagens indevidas por parte de entes privados que, por exemplo, visam somente a “manutenção de boas relações” com agentes do setor público. Trata-se de prática infelizmente ainda verificada por parte de pessoas jurídicas que, em última instância, corrompem a ética da relação público-privada.

44. Ademais, a citada responsabilidade objetiva tem por finalidade evitar justamente a alegação de desconhecimento da conduta do funcionário. Ainda que faça essa alegação, a empresa responderá pelo dano, desde que haja nexos causal ligando o ato do empregado à empresa beneficiada, o qual, como já visto, não precisa ser exclusivo da empresa, basta que haja interesse.

45. No caso dos autos, não há dúvidas acerca da atuação de Mariano como representante dos interesses da DECAL. Na sentença proferida, inclusive, é feita menção a uma carta para Paulo Roberto Costa, Diretor da Petrobrás, enviada em 17/05/2010, em que Mariano Marcondes Ferraz solicita a extensão de contrato, **na qualidade de Vice-Presidente** da DECAL BRASIL LTDA.

46. Independentemente da origem dos recursos da vantagem indevida, fato é que houve o pagamento da referida vantagem por Mariano Marcondes Ferraz, que representava e atuava nos interesses da DECAL. Vejamos trecho da sentença:

176. A propina foi paga a Paulo Roberto Costa em decorrência do cargo diretivo que ocupava na Petrobrás, o que basta para a configuração de crime de corrupção.

*177. Há crime de corrupção se há pagamento de vantagem indevida a agente público em razão do cargo por ele ocupado. No caso presente, ainda demonstrado que **a vantagem indevida estava relacionada diretamente às renovações do contrato de tancagem Decal junto à Petrobrás.***

(...)

179. Reputo configurado um crime de corrupção, observando que acertados pagamentos contínuos no tempo durante as renovações do contrato de tancagem.

47. Portanto, conforme asseverado pela Comissão, as conclusões a que chegou a esfera administrativa se coadunam perfeitamente com aquelas da esfera penal, vez que no bojo do presente PAR, igualmente se reconhece a autoria do pagamento de vantagem indevida por Mariano Ferraz, tal qual ocorrera na esfera penal.

- Desproporcionalidade da pena de declaração de inidoneidade

48. Alega a defesa que a comissão deixou de correlacionar a gravidade da pena à gravidade da conduta, explicitando, as razões pelas quais entendeu pela insuficiência das penas mais brandas; que o princípio da proporcionalidade impõe à administração pública escolher, entre as penas aplicáveis, a menos gravosa à parte e, em caso de aplicação de penalidade mais gravosa, por impositivo do princípio da motivação, declinar os motivos pelos quais as penas mais brandas são insuficientes, na espécie; que a pena de declaração de inidoneidade deveria ser motivada em eventual dano à estatal como, por exemplo, verificação de sobrepreço, superfaturamento, ou qualquer outro fundamento que justificasse penalidade tão extrema.

49. Ressaltou a vantajosidade do contrato para a Petrobras, bem como a natureza estratégica do pacto e que, em 2019, a Petrobras celebrou novo contrato com a Decal Brasil, cujo objeto, desta vez, consiste na formulação de gasolina e diesel. Tal contrato já foi celebrado pela nova gestão da Estatal, com um programa de integridade reformulado e com critérios extremamente rigorosos.

50. No tópico da responsabilização legal, a Comissão registrou que as peculiaridades do caso concreto, que evidenciam pagamento de vantagem indevida a diretor de empresa pública, detentor de

poderes decisórios, visando a facilitar, agilizar e garantir a obtenção de contrato **é conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.**

51. Ora, as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 são a) advertência (art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93); b) multa (art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93); c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

52. Dada a gravidade do ato de corrupção ora apurado, consubstanciado no pagamento de pagamento de vantagem indevida a agente público, não se vislumbra a aplicação de outra penalidade que não a declaração de inidoneidade, prevista justamente para transgressões com alta reprovabilidade, como é o caso dos autos.

53. Vale destacar, por fim, que a referida pena não implica necessariamente na rescisão imediata dos contratos vigentes, mas impede a prorrogação e/ou uma nova contratação. Esse é o posicionamento da Advocacia-Geral da União sobre a matéria:

Orientação Normativa AGU nº 49/2014: “A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO.”

54. Verifica-se, assim, que a declaração de inidoneidade, regra geral, produz efeitos para o futuro (ex nunc), ou seja, proíbe que o sancionado venha a firmar novos vínculos contratuais com a Administração Pública. Quanto aos contratos em curso, caberia à Administração Pública avaliar de acordo com o caso concreto, qual decisão que melhor atende o interesse público. Por vezes, a rescisão imediata do contrato poderá ocasionar maior prejuízo para a Administração, do que sua continuidade.

55. Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.

56. Diante de todo o exposto, não se acolhe a alegação da defesa.

- Da inexistência de dano

57. No Relatório Final, a Comissão consignou que, ainda que a ocorrência de dano não seja objeto do PAR, houve uma fixação de dano mínimo pelo juízo criminal fixado no montante da vantagem indevida paga ao agente público.

58. A defesa alega que, apesar de o juiz de primeiro grau ter, de fato, fixado o valor mínimo da indenização à vítima, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a decisão e suprimiu a referida indenização exatamente por reconhecer a inexistência de dano à estatal. Colaciona, assim, trechos da decisão, que na verdade são considerações do órgão ministerial, utilizadas como razão de decidir pelo Relator.

59. Transcreve-se abaixo o teor completo do voto proferido pelo Ministro Relator, em 17/06/2019, sobre esse ponto da apelação criminal, incluindo os trechos em negrito, omitidos pela defesa:

“Sobre tais pontos, tenho por irreparáveis as considerações do órgão ministerial em parecer:

II.2.1.4 – Ressarcimento dos danos e confisco

No presente caso, entretanto, não houve mínima demonstração da transmissão deste custo à PETROBRAS. Não se identifica nos autos a interferência ilícita nas negociações comerciais, que viesse a impor algum custo extra à PETROBRAS, como se viu em contratos firmados pela Diretoria Internacional, e que representavam a incorporação da “comissão” ao preço a ser pago pela PETROBRAS. Tampouco se viu a incorporação dos valores pagos em itens de difícil mensuração, como verificado em orçamentos apresentados pelas empreiteiras cartelizadas. Portanto, não há elementos para demonstrar o prejuízo da PETROBRAS.

Como amplamente desenvolvido no tópico referente à corrupção ativa (supra) MARIANO MARCONDES, na qualidade de representante da empresa DECAL, recebeu uma oferta de remuneração, condicionada à captação de novos clientes para as instalações da empresa no porto de SUAPE. Para viabilizar a contratação pela PETROBRAS, e garantir a sua própria remuneração, ofereceu e pagou propina a PAULO ROBERTO COSTA.

De acordo com o depoimento do recorrente, o pagamento da propina teria saído desta remuneração prometida pela DECAL. Como não se sabe do envolvimento dos controladores da empresa DECAL no pagamento da propina, o que permitiria identificar a absorção e transferência dos custos da propina para o contrato firmado entre DECAL e PETROBRAS, a única conclusão possível é que MARIANO MARCONDES arcou com o custo das vantagens indevidas, diminuindo o seu próprio ganho.

Se isto afasta a plausibilidade da fixação de danos mínimos à PETROBRAS, entretanto, permite concluir que MARIANO MARCONDES foi beneficiado pela prática da corrupção ativa. Ao oferecer vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, o recorrente tinha em vista a comissão que lhe fora prometida pela DECAL. Ao agir de modo ilícito para garantir a celebração do contrato e o recebimento da comissão prometida a MARIANO MARCONDES, deve-se concluir que esta comissão paga pela DECAL ao recorrente corresponde ao valor auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Tal valor, nos termos do artigo 91, II, b) do Código Penal, está sujeito ao confisco e perdimento em favor da União, razão pela qual deve ser mantida a ordem de confisco sobre o montante da vantagem indevida, uma vez ausente recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ampliar o valor.

Por tais fundamentos, que adoto como razão de decidir, dou parcial provimento à apelação de MARIANO para afastar a fixação de indenização mínima.”

60. Em que pese o entendimento firmado por este órgão, de que o dano engloba o valor referente ao pagamento de propina, há de se levar em conta, no caso concreto, a referida decisão proferida pelo Poder Judiciário.

61. No momento da avaliação das atenuantes, a Comissão atribuiu 0% no caso de ressarcimento dos danos, levando em conta a fixação de dano mínimo pelo juízo criminal de primeira instância. Contudo, houve o afastamento dessa fixação, mantendo-se apenas o confisco sobre o montante da vantagem indevida paga ao agente público.

62. Tal fato, portanto, deve ser levado em consideração no cálculo da multa, bem como por não haver outros danos verificados até o momento.

63. Dessa forma, sugere-se a concessão da atenuante, elevando-se o seu percentual a 1,5%.

- Ausência dos elementos de responsabilidade

64. Alega a defesa que, para que esteja caracterizada a responsabilidade da empresa, deve-se verificar a existência dos pressupostos da responsabilidade: a) o ato praticado pela empresa, b) o dano à administração pública e c) o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Assim, entende que a inexistência de ato atribuível à DECAL e a ausência de dano devem afastar a responsabilidade da pessoa jurídica.

65. Diferentemente do entendimento manifestado pela defesa, e em consonância com o que esclarece o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, vale destacar que na sistemática legal atual a responsabilização civil e administrativa lastreada na prática de ato lesivo previsto na LAC demandará a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa, por meio da demonstração de que o ato fora praticado no interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica.

66. Acrescente-se, ainda, que o citado Manual, ao discorrer sobre o ato lesivo de fraude à licitação, dispõe que a LAC não traz como elemento a finalidade de obtenção de vantagem. Não se exige, igualmente, demonstração de ocorrência de dano ao erário ou qualquer outro resultado material, uma vez que os bens jurídicos tutelados são, mormente, a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública.

67. Refuta-se, assim, a alegação da defesa.

- Cálculo da multa

68. Os pontos apresentados pela empresa acerca das atenuantes serão abordados no tópico próprio referente às penalidades.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

69. A CPAR concluiu pela aplicação das seguintes penalidades:

- pena de multa no valor de R\$ 4.882.168,71 (quatro milhões oitocentos e oitenta e dois mil e cento e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, conforme memória do cálculo constante do item V.1 do Relatório;

- pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e

- pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

70. No tocante ao cálculo da multa, a defesa apresentou alegações quanto alguns pontos, que serão analisados a seguir.

- Tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica

71. Aduz que *“o próprio TRF5 (sic) reconheceu que não há qualquer prova do envolvimento dos controladores da empresa DECAL no pagamento da propina. Ademais o acórdão transitou em julgado declarando que a única conclusão possível é que MARIANO MARCONDES arcou sozinho com o custo das vantagens indevidas, diminuindo o próprio ganho.”*

72. Assim, a comissão teria considerado, inapropriadamente, que houve tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, fixando o percentual máximo de 2,5%.

73. Segundo se verifica nos documentos acostados aos autos (SEI 1569376), Mariano Marcondes era sócio da DECAL, por intermédio da empresa Firma. Nos termos da cláusula oitava, a sociedade conta com o assessoramento de um Conselho Consultivo, que será composto por até 5 membros, sendo 4 nomeados pela DECAL S.A e 1 pela sócia FIRMA CONSULTORIA, sendo denominados conselheiros, sendo um entre eles designado Presidente do Conselho e o outros Vice-presidente do Conselho.

74. No depoimento prestado perante o Juízo da 13ª VF (SEI [1717379](#)), Jorge de Oliveira Lemos, Administrador-Geral da sociedade, afirmou que Mariano, através da empresa Firma, é sócio minoritário da Decal Brasil e que dentre as suas funções ele seria vice-presidente do Conselho e, no caso de negociações de maior peso ele fazia a parte comercial da empresa (aos 01:00 min do vídeo). Afirmou que o encarregado de fazer as negociações da parte financeira pela Decal junto à Petrobras era Mariano Ferraz (06:30 min).

75. Dessa forma, entende-se adequado o entendimento da Comissão, uma vez que Mariano Ferraz, na condição de sócio da Decal, era quem detinha plenos poderes para negociar em nome da empresa junto à Petrobras, e consoante o Manual Prático de Cálculo da Multa, a tolerância ou ciência **dos sócios** ou administradores da pessoa jurídica é sugerida a aplicação do percentual de 2,5%.

- Valor do contrato

76. Insurge-se quanto à utilização do valor de 280 milhões para os fins do art. 17, VI, "d", pois tal valor não se trata do valor do contrato, mas de expectativa de valor máximo do valor do contrato; que a Petrobras fez uma estimativa máxima do contrato, com o fito de, havendo demanda, estar previamente autorizada a realizar a despesa; e que o valor do contrato não gera nenhum direito ou expectativa de direito à DECAL, uma vez que a Petrobras pode executar apenas uma pequena parcela do serviço previsto.

77. O citado inciso VI do art. 18 do Decreto nº 8.420/15 dispõe sobre a aplicação de percentual sobre o valor de contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, não fazendo ressalvas sobre valores efetivamente dispendidos no bojo do contrato, até porque inclui ainda a possibilidade de contratos que sequer foram efetivados, mas apenas pretendidos pela empresa.

78. Dessa forma, sugere-se a manutenção do percentual de 4%, vez que o contrato mantido pela DECAL BRASIL LTDA. junto à Petrobras na data de ocorrência do ato lesivo (21/02/2014), era de R\$ 280.013.236,00 (SEI [1569382](#)).

- Colaboração da pessoa jurídica com a investigação

79. Alega a defesa que desde a abertura do presente procedimento manteve contato com a Comissão, estabelecendo uma relação cortês, transparente e republicana, abstendo-se de criar qualquer embaraço ao desenvolvimento válido e escorreito do procedimento. Que juntou diversos documentos e arrolou testemunhas, no intuito de contribuir de forma lúdica para a adequada formação do juízo dos membros da comissão, donde vem a lume o respeito ao *princípio da cooperação* por parte da empresa Defendente.

80. De acordo com o Manual Prático de Cálculo de Sanções, no âmbito do PAR, poderá a comissão considerar que o ente privado colaborou na medida que, espontaneamente ou quando solicitado, entregou informações que estejam em sua posse, e que comprovem a prática do ato lesivo ou auxiliem a Administração a quantificar eventual dano causado.

81. Em sentido diverso, a simples alegação de entrega de documentos pela pessoa jurídica, como mencionado pela empresa, trata-se de exercício do direito de defesa e contraditório.

82. Assim, em que pese a postura cortês da empresa, entendemos que não se traduziu em efetiva colaboração para fins de aplicação do parâmetro previsto no inciso III do art. 18, razão pela qual entende-se adequada a atribuição feita pela Comissão.

- Programa de integridade

83. A CPAR consignou que foi juntada apenas uma apresentação institucional do Programa de *Compliance* e Riscos da empresa, não acompanhada de qualquer documento base do programa. Concluiu, assim, pela inexistência de um programa de integridade efetivo e capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não foi considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do § 2º, do artigo 5º, da Portaria CGU 909/2015.

84. Na manifestação final apresentada, alega a empresa que, de fato não juntou todos os documentos tal como indicado na Portaria nº 909 da CGU. Aduz que a comissão concebeu a lista do art. 42 como uma espécie de “cumulação indispensável de documentos” sem a qual não é possível reconhecer a causa atenuante, vindo, com isso, atribuir valor zero aos documentos acostados pela parte, retirando completamente a utilidade dos limites mínimo e máximo contidos no dispositivo.

85. Por fim, informou que, pelo *Princípio da Formalidade Moderada*, traria ao processo outros documentos comprobatórios da existência e da efetividade dos programas de *compliance* da Decal Brasil na forma prescrita na Portaria 909 da CGU, os quais foram juntados como anexos à manifestação.

86. Inicialmente, vale esclarecer que os limites mínimo e máximo são observados pela Comissão desde que a empresa apresente a documentação necessária para tanto. No caso, não se procedeu sequer à apresentação dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, o que permitiu à Comissão concluir que não há um programa de integridade efetivo e capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, não sendo considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do § 2º, do artigo 5º, da Portaria CGU 909/2015.

87. Quanto ao momento da apresentação de eventual programa de integridade, dentro do rito processual do PAR, a pessoa jurídica deve apresentá-lo no momento em que for entregar sua defesa escrita.

88. A avaliação de Programa de Integridade, atividade complexa, cabe à Comissão, e é feita antes da elaboração do Relatório Final, momento em que a CPAR fará o seu juízo final de valor sobre a responsabilização da pessoa jurídica, e, em sendo positivo, apresentará o cálculo da multa, com base em diversos critérios, dentre eles a existência de programa de integridade efetivo.

89. Dessa forma, no momento em que a empresa é intimada do termo de indicição, abre-se a

oportunidade para que apresente os documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade. É isso que dispõe o art. 5º, § 4º do decreto nº 8.420/15:

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no Capítulo IV, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

90. No caso dos autos, quando da apresentação da defesa, em 21/10/2020, a empresa não juntou documentos relativos ao referido programa. Após, foram praticados outros atos no processo, de forma que a empresa foi três vezes chamada a se manifestar, ou seja, teve 3 outras oportunidades, sendo que na última juntou a documentação referente ao programa de integridade, a qual foi devidamente avaliada pela Comissão, antes da elaboração do Relatório Final.

91. Após todas as oportunidades citadas, a empresa decidiu juntar documentação adicional após o Relatório Final, sob o argumento do princípio da formalidade moderada, o que não deve prosperar.

92. Ao contrário do que entende a defesa, verifica-se no caso a ocorrência da preclusão, ou seja, a parte perdeu o momento adequado para apresentação da documentação completa, solicitada e devidamente especificada no momento da indicição.

93. A preclusão é um instituto de direito processual, e encontra-se prevista em vários artigos do CPC, como arts. 223, 507 e 1000, sendo utilizada de forma subsidiária nos demais ramos do direito.

94. A própria Lei nº 9.784/99 faz menção à preclusão administrativa, ao dispor, em seu art. 63, § 2º, que “*O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.*”

95. As partes, caso tenham interesse em se manifestar na lide, devem seguir os regramentos previstos que definem o seu andamento específico, sob pena de perderem parte do seu direito de manifestação.

96. O PAR possui prazos específicos e limitações de como e quando as partes podem se manifestar num processo, de forma a tornar o trâmite processual mais célere e organizado. Inclusive, nos termos do § 3º do art. 16 da IN nº13/2019, considerar-se-á revel a pessoa jurídica que não apresentar de defesa no prazo de 30 dias.

97. Assim, a importância da preclusão, dentro da marcha processual, reside justamente no fato de impor às partes do processo a demonstração de interesse e comprometimento de se manifestar no momento oportuno, evitando que a demanda se torne morosa ou eterna.

98. Sem a preclusão, o procedimento se tornaria uma sucessão desordenada de atos. Além disso, ela evita o retrocesso para as fases já superadas do procedimento, como no caso que ora se apresenta, uma vez que se encontra encerrado não somente o trabalho, como também a própria existência da Comissão.

99. Não obstante, cumpre registrar que foram juntados 12 anexos à referida manifestação (organograma atualizado; tabela com certidões negativas, licenças e alvarás; controle de faturamento; Código de Conduta e Ética Empresarial; Política de Relacionamento com Fornecedores; Gestão e Análise de Riscos; política de Due Diligence; Política de Relacionamento com Clientes; Política de Comitês; Regimento Interno do Comitê de Compliance; Folder Canal de Denúncias, Plano de treinamento; Decal notícias; declaração sobre denúncias no canal de ética).

100. Em uma análise perfunctória, verifica-se que boa parte da documentação é a mesma já avaliada pela Comissão, bem como não foram apresentados os relatórios de perfil e conformidade.

101. Diante de tudo quanto foi exposto, sugere-se a manutenção do percentual atribuído pela Comissão.

- Inadequação e desnecessidade da aplicação da pena de publicação extraordinária da

decisão administrativa sancionadora

102. Por fim, a defesa afirma que a aplicação da pena de publicação extraordinária exige motivação idônea, além da observância da proporcionalidade e razoabilidade, como instrumentos legitimadores da aplicação da sanção. Que a comissão não se desincumbiu de apontar a necessidade de aplicação da medida, tampouco demonstrou a insuficiência da aplicação da pena isolada de multa.

103. Aduz que a pena que causa mácula à imagem da empresa e é idônea a gerar prejuízos financeiros, tais quais a impossibilidade de participar de certames junto a empresas e corporações que ostentem rigorosos programas de conformidade.

104. Ocorre que não cabe à Administração fazer considerações sobre as consequências econômicas ou sociais da penalidade e, com base nelas, abrandar ou agravar a penalidade. A aplicação de penalidade é atividade totalmente vinculada, o que afasta a análise de conveniência e oportunidade intrínseca à atividade discricionária.

105. Nesse sentido, oportuno transcrever tese divulgada pelo STJ em seu informativo *Jurisprudência em Teses* que contém entendimento exatamente nesse sentido:

"4) A administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado." (STJ, Jurisprudência em Teses nº 141, Processo Administrativo Disciplinar – IV; grifamos)

Tabela da multa

106. Procedida então a análise conjunta do Relatório Final e da manifestação da empresa, e após deferimento, em parte, das alegações finais, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+ 1,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	4%

Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Alíquota aplicada	6%	
Base de cálculo	R\$ 65.095.582,89	
Multa preliminar	R\$ 3.905.734,97	
Limite mínimo	R\$ 65.095,58 (0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR)	
Limite máximo	R\$ 13.019.116,57 (20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR)	
Valor final da multa da LAC	R\$ 3.905.734,97	

107. Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionada, a LAC define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

108. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

109. Assim, verifica-se que o cálculo efetuado pela Comissão nos quesitos acima está de acordo com os parâmetros sugeridos no referido Manual.

110. Contudo, sobre a publicação extraordinária em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deve-se registrar que tanto com a alíquota da multa em percentual de 7,5% como de 6% o referido prazo é de 60 dias (casos em que a alíquota incidente sobre a base de cálculo da multa seja maior que 5% e menor ou igual a 7,5%).

111. Acrescente-se ainda a publicação em caráter único estipulada pelo inciso I do mesmo artigo, e a publicação por 30 dias no sítio eletrônico da empresa, disposta no inciso III.

112. Por fim, foi recomendada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade, com base nos termos do art. 88, inc. III, c/c art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993.

DA PRESCRIÇÃO

113. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

114. Conforme se verifica no Despacho COAC (1569360), de 23/04/2020, o processo de juízo de admissibilidade foi instaurado em razão de notícias de que o executivo Mariano Marcondes Ferraz, da empresa DECAL BRASIL LTDA, teria sido condenado em ação penal no âmbito da Operação Lava Jato, condenação essa mantida consoante decisão de 21/11/2019 pelo TRF-4. A referida notícia data de 22/11/2019.

115. Partindo-se do pressuposto de que a Controladoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades nessa data, 21/11/2019, é certo que a instauração do PAR, em 17/07/2020, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2020, resta afastada a ocorrência da prescrição. Ainda que se considerasse, de forma conservadora, a data do oferecimento da denúncia, em 11/01/2017, o presente caso não estaria prescrito.

116. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

117. Considerando que as condutas apuradas neste processo também consubstanciam o crime de corrupção ativa, cuja pena é de 2 a 12 anos, inclusive tendo havido condenação de Mariano Ferraz na já mencionada ação penal, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

118. Não obstante a referida condenação, vale ressaltar que o prazo prescricional a ser considerado terá como base a pena em abstrato.

119. Dessa forma, conforme disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal, a prescrição nos crimes em que o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze, ocorre após o decurso de 16 anos da ocorrência do fato. Considerando que as irregularidades cessaram no ano de 2014, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993, se consumaria, no mínimo, em 2030.

120. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas.

CONCLUSÃO

121. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

122. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

123. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

124. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, com a ressalva feita no tocante ao dano (parágrafos 57 a 63), que repercutiu no valor da multa, e na duração da pena de publicação extraordinária em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade (parágrafo 110).

125. Com essas considerações, encaminhamos as autos à apreciação superior.

¹SOUZA, Jorge Munhoz de. et al. Lei Anticorrupção e Temas de Compliance: Comentários aos artigos 1º ao 4º da Lei Anticorrupção. 2ª Edição. Salvador: Editora Jus Podium, 2016.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 26/05/2021, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1944272 e o código CRC 56034370

Referência: Processo nº 00190.105349/2020-07

SEI nº 1944272



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 1193/2021 (SEI 1944272), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.
2. Registra-se que ressalvas foram feitas no sentido de ajustar o valor da multa (de R\$4.882.168,71 para R\$3.905.734,97) e sobre a duração da pena de publicação extraordinária em edital afixado no próprio estabelecimento (de 45 para 60 dias).
3. Submeto, assim, o presente processo à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, com a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subseqüente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 26/05/2021, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1951544 e o código CRC 7D23C6BA

Referência: Processo nº 00190.105349/2020-07

SEI nº 1951544



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP SEI 1951544 para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica nº 1193/2021/COREP SEI 1944272, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 26/05/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1963810 e o código CRC FBD10A57

Referência: Processo nº 00190.105349/2020-07

SEI nº 1963810



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 28/05/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1965217 e o código CRC 88495E2F

Referência: Processo nº 00190.105349/2020-07

SEI nº 1965217